

CAPÍTULO 13

A EVOLUÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS LEGISLATIVOS E DESAFIOS APLICADOS AO DIREITO DAS MULHERES



<https://doi.org/10.22533/at.ed.9751325050513>

Data de aceite: 10/07/2025

José Ricardo de Paula Silva

Acadêmico do primeiro período de Direito,
pela Unicatólica do Rio Grande do Norte,
Mossoró, RN

Kalina Barreto Machado

Acadêmica do primeiro período de Direito,
pela Unicatólica do Rio Grande do Norte,
Mossoró, RN

Ana Gabriele Gomes da Silva

Acadêmica do primeiro período de Direito,
pela Unicatólica do Rio Grande do Norte,
Mossoró, RN

Sara Saskia Duarte Veras

Acadêmica do primeiro período de Direito,
pela Unicatólica do Rio Grande do Norte,
Mossoró, RN

Anna Laura Alcântara de Lima e Moura
Especialista e docente do curso de direito
da UniCatólica do Rio Grande do Norte

Ismael Vinicius de Oliveira

Doutor e docente do curso de direito
da Unicatólica do Rio Grande do Norte,
Mossoró, RN

RESUMO: A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, é um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil, refletindo avanços significativos na proteção dos direitos das mulheres. O presente artigo sobre a evolução e atualização da lei aborda, em linhas gerais, os aspectos que permitem que as vítimas solicitem medidas protetivas de urgência, garantindo sua segurança imediata, sendo esta uma das principais inovações da legislação. O reconhecimento de diferentes formas de violência, incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, proporcionando uma abordagem mais ampla à questão da violência contra a mulher. A criação de juizados especiais para tratar casos de violência doméstica e familiar, que tem facilitado o acesso à justiça, com um foco na agilidade e na sensibilidade ao tratar das demandas das vítimas. A inclusão da promoção de campanhas de conscientização e educação sobre os direitos das mulheres, visando a prevenção da violência. Como também, da falta de conscientização e o desconhecimento sobre a lei e seus mecanismos. As barreiras no acesso à justiça, onde as vítimas frequentemente enfrentam dificuldades em acessar os serviços de proteção. A cultura de violência e machismo persiste em muitos

setores da sociedade, dificultando a efetivação dos direitos previstos na lei e a mudança de mentalidade necessária para a verdadeira igualdade de gênero. O artigo sugere também a necessidade de constantes atualizações na legislação, a fim de abordar novas formas de violência e garantir uma proteção abrangente às mulheres. A metodologia empregada para a realização dos nossos objetivos foi a pesquisa com análises bibliográficas, através de consulta a diferentes fontes, como leis, livros, artigos, periódicos, revistas, sites. Concluiu-se que apesar de a Lei Maria da Penha desde a sua criação trazer inovações, avanços, mudanças, ainda encontra dificuldades em sua aplicabilidade e efetivação, por fatores que podem ser solucionados caso haja uma priorização da pauta.

PALAVRAS-CHAVE: Maria da Penha. Avanços legislativos. Desafios.

THE EVOLUTION AND UPDATING OF THE MARIA DA PENHA LAW: LEGISLATIVE ADVANCES AND CHALLENGES APPLIED TO WOMEN'S RIGHTS

ABSTRACT: The Maria da Penha Law, enacted in 2006, is a milestone in the fight against gender-based violence in Brazil, reflecting significant advances in the protection of women's rights. This article on the evolution and updating of the law addresses, in general terms, the aspects that allow victims to request urgent protective measures, guaranteeing their immediate safety, this being one of the main innovations of the legislation. The recognition of different forms of violence, including physical, psychological, sexual, patrimonial and moral, providing a broader approach to the issue of violence against women. The creation of special courts to deal with cases of domestic and family violence, which has facilitated access to justice, with a focus on agility and sensitivity in dealing with victims' demands. The inclusion of awareness and education campaigns on women's rights, aiming at preventing violence. As well as the lack of awareness and ignorance about the law and its mechanisms. The barriers in accessing justice, where victims often face difficulties in accessing protection services. The culture of violence and machismo persists in many sectors of society, making it difficult to enforce the rights provided for in the law and the change in mentality necessary for true gender equality. The article also suggests the need for constant updates to the legislation, in order to address new forms of violence and ensure comprehensive protection for women. The methodology used to achieve our objectives was research with bibliographical analyses, through consultation of different sources, such as laws, books, articles, periodicals, magazines, websites. It was concluded that although the Maria da Penha Law has brought innovations, advances, and changes since its creation, it still encounters difficulties in its applicability and enforcement, due to factors that can be solved if the agenda is prioritized.

KEYWORDS: Maria da Penha. Legislative advances. Challenges.

INTRODUÇÃO

Segundo Chersoni e Ifadireó (2024), historicamente, a violência contra a mulher sempre foi uma pauta naturalizada pelo patriarcado, pela prática do machismo e pelas legislações que contribuem para estimular o tratamento não isonômico entre homens e mulheres. E no contexto atual, a violência de gênero tornou-se um grave problema social

e que afeta milhões de pessoas no mundo, sendo uma das mais perversas formas de violação dos direitos humanos.

Nos últimos 200 anos, o Brasil sofreu profundas mudanças na sua estrutura política e social, conforme explicam Carnieto e Gimenes (2021, p. 1-2):

da colônia ao Império e depois à república, da escravidão ao trabalho livre, da vida rural à urbanização e industrialização, bem como por diferentes regimes políticos. Contudo, uma questão que sempre perdurou foi a violência contra a mulher, traço histórico de sociedades patriarcais que encontra eco e a consequente necessidade de enfrentamento até a atualidade.

Uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), revela que no ano de 2022, por exemplo, houve um aumento expressivo em todas as modalidades crime cometidos contra a mulher, compreendendo o assédio, o estupro e o feminicídio. De acordo com Bueno et. al (2023, p. 136), os “registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022 e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no último ano”.

Nesse contexto, o Brasil é considerado um dos países com maiores índices de feminicídios do mundo. Soares e Andrade (2024, p. 112) destacam que no período entre 2015 e 2022, houve um crescimento expressivo dos casos de feminicídio. Os números demonstram que somente em 2015, “foram contabilizados 449 casos, um número que quase dobrou em 2016, com 929 registros. Essa escalada continuou em 2017, atingindo 1.075 notificações, e em 2018, quando foram registrados 1.229 feminicídios”.

Ainda na opinião de Soares e Andrade (2024), o crescimento vertiginoso dos casos de violência contra as mulheres, em particular, no Brasil, torna urgente a adoção de políticas públicas voltadas para a educação, para a criação de uma cultura de respeito e de proteção aos direitos das mulheres; de uma legislação específica, além da participação ativa do Estado e da sociedade civil, a fim de definir estratégias mais eficientes no combate à violência à mulher.

Entre o conjunto de legislações elaboradas e/ou modificadas em favor do enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006, conhecida com Maria da Penha, representou um marco jurídico no Brasil, sendo considerada uma das mais completas legislações sobre o tema violência doméstica:

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres do mundo, segundo relatório bianual do UNIFEM (fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher) publicado no ano de 2009, a Lei Maria da Penha, segundo sua ementa, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sob a forma de políticas públicas e atuação específica do judiciário, com a intenção de proteger e assistir às suas vítimas (Nascimento, 2013, p. 1).

A Lei Maria da Penha representa um avanço legal eminente para o país, pois além de conceituar todos os tipos de violência doméstica e familiar, ela prevê também:

a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas; prevê a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; institui as medidas protetivas de urgência; e estabelece a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas. Todos esses dispositivos intensificam uma rede integrada de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de atenderem às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o caso Maria da Penha Maia Fernandes. Mais do que uma alteração da legislação penal, a Lei n. 11.340/2006 representa um importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres para uma vida livre de violência (Instituto Maria da Penha, 2025).

Portanto, somente com o advento da Lei Maria da Penha foi possível romper com alguns entraves histórico-sociais, baseados na privação e no desrespeito aos direitos das mulheres, e a partir daí, escrever uma nova agenda social voltada a um esforço contínuo de uma maior conscientização e na busca por mais igualdade de gênero, no fortalecimento das políticas públicas em favor da mulheres e na luta contra a impunidade, que por tanto tempo omitiu vítimas e protegeu os seus agressores. Por isso, falar sobre essa lei é um ato de resistência, de valorização da mulher e de compromisso com uma sociedade mais justa e igualitária. Conforme Campos e Carvalho (2011), “a lei se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei”. Portanto, trata-se de uma lei específica para combater as agressões domésticas.

Sendo assim, o estudo tem como objetivo apresentar um panorama da evolução e atualização da lei Maria da Penha, assim como avanços legislativos e desafios aplicados ao direito das mulheres.

METODOLOGIA

Realizou-se uma revisão integrativa da literatura pautada no protocolo de itens de relatórios preferenciais para revisões sistemáticas e meta-Análises, para isso pesquisa por artigos científicos, buscou-se acesso online às bases de dados disponíveis e mais relevantes para o tema abordado, nos idiomas inglês e português, como Science Direct, Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Scielo (Scientific Electronic Library Online), com os descritores “Maria da Penha”, “Avanços legislativo”e/ou “desafios”, no período de dezembro de 2020 a março de 2025.

Com a finalidade de embasar e de ampliar os dados da pesquisa, a escolha do material utilizado na escrita, foi realizada com base em artigos gratuitos que estivessem disponíveis eletronicamente na sua forma completa e mais recente, que tratassem de assuntos relacionados com o tema e com o objetivo do estudo, sendo eles referentes aos avanços legislativos da Lei Maria da Penha e os desafios de cumprimento da lei.

Para exclusão, foram adotados os seguintes critérios: monografias, dissertações, teses e artigos que divergiam com a temática, após leituras minuciosas dos seus resumos, assim como, artigos que não disponibilizavam os seus resumos e estudos que se duplicavam nas bases de dados utilizadas para elaboração dessa pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir das discussões apresentadas, verificamos que a violência de gênero contra a mulher tanto física, quanto psicológica é algo que sempre existiu e esteve pertinentemente presente socialmente em todas as estruturas do nosso cotidiano, principalmente nas estruturas familiares.

A supramencionada lei trouxe mecanismos e atualizações em suas diretrizes no que diz respeito à conscientização, como também à criminalização, não somente da violência doméstica, mas, a tipificação de suas vertentes baseadas no gênero. Já na explicação de Araújo (2008) citado por Carnieto e Gimenes (2021), a Lei Maria da Penha não apenas definiu a violência doméstica e familiar, mas caracterizou outras formas de violência contra a mulher, tais como: a violência física (comportamento que ofenda a saúde do corpo feminino); a violência psicológica (qualquer conduta que cause danos emocionais ou à autoestima da mulher); a violência sexual (conduta que por meio de ameaça, constrangimento, coação ou uso da força física, obrigue a vítima a praticar o ato sexual); a violência patrimonial (a prática de reter, subtrair, destruir quaisquer objetos, documentos, bens e direitos da vítima) e a violência moral – compreendida como qualquer comportamento ligado à difamação, à calúnia ou à injúria, praticados contra a mulher.

Um ponto relevante, é que os crimes praticados contra a mulher, anteriormente, não eram tratados com o devido rigor ou com menor teor punitivo, e mais recentemente, passaram a integrar um rol mais severo, trazendo uma sensação maior de segurança e proteção para as vítimas de violência. Na verdade, os agressores eram punidos com penas alternativas (mais brandas, como a prestação de serviços comunitários e doação de cestas básicas. Atualmente, com as recentes atualizações legislativas, a punição tornou-se mais severa, como no caso da prisão preventiva, a qual poderá ser decretada em regime fechado; o que gera amedrontamento por parte do criminoso e favorece para o fortalecimento das políticas de combate à violência contra a mulher.

O fato, é que a Lei nº 11.340/2006 vêm sofrendo, ao longo do tempo, uma série de alterações nos seus dispositivos jurídicos, com o objetivo de fortalecer as políticas de proteção aos direitos e de assistência às mulheres, como também, para estabelecer formas de punição mais rigorosas e eficientes para combater os altos índices de violência doméstica e familiar. Vilanova (2024) descreve as principais alterações jurídicas ocorridas na Lei Maria da Penha:

Lei 13.505/2017 - Prevê que mulheres em situação de violência doméstica e familiar sejam atendidas preferencialmente por policiais e peritos do sexo feminino.

Lei 13.772/2018 - Criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com caráter sexual ou que apresente cena de nudez da mulher, instituindo a pena de seis meses a um ano de detenção e multa para os infratores.

Lei 13.827/2018 - Institui que medidas protetivas de urgência sejam aplicadas por delegados de polícia ou por policiais, com chancela a posteriori do Poder Judiciário.

Lei 13.880/2019 - Institui a apreensão por ordem judicial de qualquer arma de fogo em posse de agressores de mulher.

Lei 13.882/2019 - Institui que filhos de mulheres vítimas de violência tenham prioridade na matrícula escolar em uma instituição de educação básica que seja mais próxima da sua residência.

Lei 13.984/2020 - Prevê novo crime para o agressor que não frequentar o centro de educação e reabilitação ou deixar de fazer o acompanhamento psicossocial obrigatório.

Lei 14.550/2023 - Modifica o Artigo 19 e acrescenta o Artigo 40, determinando que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas de maneira sumária, já no momento em que a vítima apresentar denúncia perante a autoridade policial.

Lei 14.542/2023 - Garante prioridade para mulheres em situação de violência doméstica no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Lei 14.674/2023 - Cria o Auxílio-Aluguel para mulheres vítimas de violência, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a seis meses.

Ainda no ano de 2023, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu, por unanimidade, que a Lei 11.340/2006 se aplica também, aos casos de violência doméstica ou familiar envolvendo as mulheres transexuais. E em julgado do ano de 2025, o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha poderá ser aplicada também, às relações homoafetivas, envolvendo casais do sexo masculino. O relator, o ministro Alexandre de Moraes, expõe sua opinião acerca do Mandado de Injunção (MI) 7452, de 21/02/2025:

a não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, “já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz”. (STF, 2025)

O relator do recurso especial, o ministro Rogerio Schietti Cruz, acrescenta que o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do gênero, e não em virtude do sexo biológico (STJ, 2022). O magistrado acrescenta ainda, que o Brasil responde, sozinho, “por 38,2% dos homicídios contra pessoas trans no mundo, e apontou a necessidade de “desconstrução do cenário da heteronormatividade”, permitindo o acolhimento e o tratamento igualitário de pessoas com diferenças” (STJ, 2022).

Outra mudança legislativa foi normatizada pela Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024, que aumenta o rigor punitivo nos crimes de feminicídio e outras condutas praticadas contra a mulher, por razões de ser do sexo feminino. A alteração mais significativa, diz respeito ao Código Penal Brasileiro, ao aumentar as penas relacionadas aos crimes relacionados à violência doméstica e de gênero, conforme esclarece Salgado (2024):

Da forma como previsto no novo artigo 121-A do Código Penal, o feminicídio mantém a definição da antiga qualificadora, implicando, no entanto, expressivo aumento de pena em relação à anterior previsão legal: da reprimenda de 12 a 30 anos própria do homicídio qualificado, tem-se agora a pena de 20 a 40 anos exclusivamente para o feminicídio. O preceito secundário, portanto, atinge patamares elevadíssimos, haja vista que 40 anos é o limite de tempo de cumprimento de penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 75 do Código Penal. Trata-se da mais alta pena em abstrato cominada pelo diploma penal.

A Lei nº 14.994/2024, aumentou também, as penas de lesão corporal envolvendo violência doméstica e nos casos de feminicídio, ou seja, cuja motivação do agressor tenha sido, meramente a condição do sexo feminino, conforme esclarece Salgado (2024).

Em 2025, a alteração mais recente do Código Penal, em termos de combate à violência contra a mulher, foi incluída pela Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, que altera o artigo 147-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual prevê aumento de pena pela metade, nos crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de Inteligência Artificial ou qualquer outro meio tecnológico (BRASIL, Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025).

Na atualização legislativa mais recente, a Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, traz a previsão de que o cumprimento das medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, pode ocorrer com o uso de tornozeleira eletrônica, se for o caso. A alteração ocorreu especificamente no seu artigo 22, no qual foi acrescentado o § 5º, que traz a seguinte redação:

Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (BRASIL, Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, § 5º)

Sem dúvida, a Lei Maria da Penha tornou-se um marco histórico dentro do ordenamento jurídico brasileiro, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei, define mecanismos eficientes para coibir e punir de forma mais rigorosa os agressores, além de promover o desenvolvimento de políticas sociais voltadas à educação, à valorização e à proteção da mulher, numa sociedade que ainda guarda traços do patriarcado e do machismo.

Porém, apesar da relevância social dessa lei, a sua efetivação ainda enfrenta sérios desafios, os quais comprometem a proteção das mulheres e a punição rigorosa, dos agressores. Um dos principais obstáculos é a falta de conscientização sobre os direitos

das mulheres e a existência da própria Lei Maria da Penha. Muitas mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, por exemplo, desconhecem seus direitos, garantidos pela Lei Maria da Penha. Nesse sentido, a falta de acesso à informação pode resultar na perpetuação do ciclo de violência e estimular ainda mais, o avanço dos índices de violência, como o feminicídio. Uma solução para minimizar esse problema, seria investir na educação e na maior conscientização sobre a violência de gênero e os direitos das mulheres.

Portanto, a promoção contínua de campanhas educativas, a realização de workshops, de palestras e de debates junto aos segmentos da sociedade, são exemplos, de estratégias que ajudam a disseminar informações sobre a lei Maria da Penha e promover um entendimento mais profundo sobre a violência doméstica e suas consequências. Infelizmente, tais iniciativas muitas vezes, são insuficientes ou mal divulgadas. Outro fator importante, para a boa aplicabilidade da lei, está relacionado à necessidade da formação de uma rede multidisciplinar de profissionais capacitados, nas diversas áreas: como saúde, segurança, justiça e assistência social. Mas, a falta de treinamento específico para lidar com as diversas situações que envolvem os casos de violência doméstica, resulta em atendimentos inadequados, na revitimização das vítimas e, muitas vezes, na não aplicação das medidas protetivas.

Outro entrave para a melhor efetivação da lei Maria da Penha, é o sistema judiciário brasileiro, que enfrenta dificuldades estruturais, como a escassez de recursos e a sobrecarga de processos. Isso pode levar à lentidão na tramitação de casos de violência doméstica, prejudicando as vítimas. Somado a isto, ainda se enfrenta a uma morosidade na concessão de medidas protetivas, o que compromete a eficácia das penas aplicadas ao agressor, aumentando a sensação de impunidade e fragilizando a confiança das vítimas, no Judiciário brasileiro. Um aspecto que conflita com à aplicação efetiva da Lei, é descrito a seguir:

“...devido ao teor da própria lei, como exemplo no caso de somente o juiz poder conceder medidas protetivas, conforme consta no art. 12, inciso III da supramencionada Lei, o que faz que seja mais demorado para que a mulher tenha acesso a medida protetiva, conforme o art. 18, inciso I.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;” (MARTINS, *no apud*, BRASIL, 2006).

A realidade é que mulheres, especialmente aquelas que vivem em áreas rurais, mais longínquas ou que enfrentam situação de vulnerabilidade socioeconômica, possuem graves dificuldades para acessar a justiça. E até a própria distância física das delegacias e dos tribunais, aliada à falta de recursos financeiros, podem inviabilizar o encaminhamento de denúncias e a busca por medidas protetivas.

Pode-se concluir que a violência contra a mulher, é uma questão social e jurídica grave e que atinge diretamente a dignidade, a liberdade e a integridade física e mental das vítimas e que exige por parte do Estado e da sociedade em geral, a elaboração de uma agenda voltada a políticas de assistência, de proteção e de combate cada vez mais eficientes e que sejam capazes de promover a valorização da mulher em todos os aspectos da sua vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ademais, é possível reconhecer que a Lei Maria da Penha representa um avanço histórico no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Desde a sua promulgação, a legislação tem promovido avanços importantes na proteção das mulheres, principalmente tendo um destaque maior aquelas que estão em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, os desafios ainda são muitos persistentes. A dificuldade de acesso à justiça, a falta de conhecimento sobre os direitos garantidos pela lei e a insistência de uma cultura machista e patriarcal comprometem a plena aplicação de seus dispositivos. Com isso, é evidente a necessidade de manter as atualizações legislativas, buscar sempre mais capacitação dos profissionais envolvidos e realizar campanhas educativas e preventivas.

Por fim, reforçando a importância de se manter a Lei Maria da Penha como um assunto prioritário nas políticas públicas, garantindo que suas inovações se traduzam em proteção real efetiva para todas as mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

Bueno, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.125, de 24 de abril de 2025. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.123, de 24 de abril de 2025. **Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm Acesso em: 26 abr. 2025.

Carnieto, Vanessa; Gimenes, Éder Rodrigo. Violência contra a mulher no âmbito nacional brasileiro: do histórico jurídico às leis Maria da Penha e do feminicídio. In: **Encontro Internacional de Produção Científica da Unicesumar**, 2021.

Chersoni, Felipe A.; Ifadireó, Miguel M. (orgs). **Violência do Estado, racismo e lutas populares na América Latina.** 1. ed. Catu/BA: Bordô-Grená, 2024.

INSTITUTO Maria da Penha. A lei na íntegra e comentada. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-ecomentada.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Nascimento, Isabel Cristina Aquino. **Da Aplicabilidade da lei Maria da Penha aos Homens Vítimas de Violência Doméstica.** 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-aos-homens-vitimas-de-violencia-domestica/111575548>. Acesso em: 18 Abr. 2025.

Salgado, Amanda B. B. **A Lei nº 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio.** 2024. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-feminicidio/> Acesso em: 19 abr. 2025

Soares, Giovanna Fernanda; Andrade, Thiago Borges. Violência contra as mulheres: análise das especificidades e das políticas de proteção. **Revista Ilustração**, v. 5, n. 10, p. 109-129, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** Notícias. 06 abr. 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Peña-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx). Acesso em: 19 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais.** 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/?s=STF+amplia+prote%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+Maria+da+Penha+a+casa> Acesso em: 19 abr. 2025.

Vilanova, Laiane. **Lei Maria da Pena 18 anos: Nudem aponta atualizações da legislação desde sua implantação.** 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/lei-maria-da-penza-18-anos-confira-as-atualizacoes-da-legislacao-desde-sua-implantacao>. Acesso em: 19 abr. 2025.

Martins, Iara de Souza. **Lei Maria da Penha: Avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação.** 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/lara%20de%20conselho%20Martins.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2025.

Campos, Carmen Hein de; Carvalho, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 1, p. 143-169.